



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001699-53.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelada MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001699-53.2024.8.26.0071

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: 6ª Vara Cível de Bauru

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - Sindiapi

Apelada: Maria Aparecida dos Santos Pereira

Juiz de Direito: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 1001699-53 – R

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais . RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, a título de "Contribuição Sindiapi", sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Busca a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da adesão da autora à associação ré e (ii) a existência de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A gravação registrada não fornece informações claras sobre os termos de adesão, violando o dever de informação adequada e clara.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de informação clara e adequada invalida a contratação. 2. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, assim como a indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90, art. 6º, VIII, art. 31, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 389, pág. único, arte. 406, pág. único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619, Rel. Marcello do Amaral Perino, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189, Rel. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 207/215), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, para: i) DECLARAR a inexistência das cobranças a título de "Contribuição SINDIAPI", no valor individual comprovado de R\$ 42,43 (quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), além de CONDENAR o requerido a restituir os valores indevidamente descontados do autor cujo montante deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, em dobro e em uma única parcela, tudo corrigido pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data de cada desembolso, e com juros de mora de 1% a.m., estes contados da citação; e ii) CONDENAR o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente segundo os índices da Tabela Prática do E. TJ/SP e com juros de mora de 1% a.m., ambos contados desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do E. STJ e REsp. nº 903.258/RS). Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos."*

Irresignada, a recorre a ré (fls. 218/233) destacando a regularidade da adesão da autora à entidade e das cobranças efetuadas em seu benefício previdenciário. Enfatiza, ainda, a ausência de vício de informação ou consentimento. Por fim, salienta a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 239/247).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como a ré detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90).

Extraí-se dos autos que a autora é aposentada e notou descontos efetuados pela ré em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 35/06 a título de “Contribuição SINDIAPI ” no mês de setembro de 2021 e R\$ 42,43 no mês de abril de 2024.

No caso, a autora negou ter qualquer vínculo com a ré, fato este que refutado na contestação com a afirmação de existência de uma gravação telefônica (fls. 73) comprovando a relação contratual.

A autora insiste na irregularidade da conduta da ré, parte que não teria observado os ditames do Código de Defesa do Consumidor, daí a invalidade da contratação em razão de vício de informação.

Em que pese a possibilidade de contratação de produtos e serviços de forma verbal, através de contato telefônico, tal negócio deve observar os princípios e normas consumeristas, especialmente o dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, conforme previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é sabido, ainda, nos termos do artigo 31 do CDC: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

A gravação telefônica juntada aos autos, de aproximadamente três minutos e meio (fls. 73) não fornece informações precisas e claras sobre os termos da proposta de adesão oferecida.

O registro limita-se a uma rápida abordagem do funcionário de *telemarketing* que, ao final, faz a confirmação dos dados pessoais da autora e colocações sobre “informações e benefícios passados a adesão para se associar ao SINDIAPI” à qual ela responde afirmativamente.

Restou evidente que a filiação foi realizada por meio de um expediente questionável, comprometendo a transparência do processo.

A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser plenamente livre, o que não se verificou no caso.

Portanto, não restou demonstrada a contento a regularidade da adesão/associar-se à ré, que desobedeceu o dever de informação adequada e clara do produto/serviço oferecido.

A devolução dos valores deve ser dobrada, seja porque os descontados foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva (Nesse sentido: Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS).

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados a autora, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Portanto, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE DÉBITO, Contribuição CINAAP. – Sentença de Improcedência. Autora que aduz não ter contratado os serviços ofertados pela requerida. Gravação telefônica apresentada aos autos não apresenta informações claras a respeito dos termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, tampouco sobre os valores dos descontos e a forma que iriam ocorrer. – Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Reconhecimento da inexigibilidade do débito e direito à repetição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. - Dano moral caracterizado e arbitrado no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Inteligência da Súmula 326 do STJ. – Apelo parcialmente

provido. (TJSP; Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)"

"Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado residente em Lavínia. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro e dano moral de R\$ 5 mil reais. O recurso da entidade (CINAAP) não é provido e o do autor é acolhido, em parte, para arbitrar honorários de sucumbência em 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 13% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR